

**Pergunta com pedido de resposta oral O-000015/2015
à Comissão**

Artigo 128.º do Regimento

Steeve Briois, Marine Le Pen, Sophie Montel, Dominique Bilde, Florian Philippot, Edouard Ferrand, Louis Aliot, Jean-Marie Le Pen, Marie-Christine Boutonnet, Jean-François Jalkh, Gilles Lebreton, Joëlle Mélin, Bruno Gollnisch, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Arnautu, Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Nicolas Bay, Dominique Martin, Jean-Luc Schaffhauser, Aymeric Chauprade, Bernard Monot, Philippe Loiseau, Franz Obermayr, Angel Dzhambazki, Gerolf Annemans, Barbara Kappel, Olaf Stuger, Mario Borghezio, Marcel de Graaff, Hans Jansen, Mara Bizzotto, Lorenzo Fontana, Matteo Salvini, Gianluca Buonanno, Vicky Maeijer, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Rolandas Paksas, Tiziana Beghin, David Borrelli, Piernicola Pedicini, Fabio Massimo Castaldo, Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, Marco Affronte, Daniela Aiuto, Laura Agea, Marco Zullo, Marco Valli, Isabella Adinolfi

Assunto: Ausência da indicação do país de origem em determinados produtos importados de países terceiros

O processo de codecisão relativo à indicação do país de origem dos produtos importados de países terceiros encontra-se num impasse. Desde a retirada, pela Comissão Europeia, de uma proposta de regulamento em 2011, nenhum texto novo foi apresentado, apesar de várias insistências do Parlamento Europeu – vide a última resolução aprovada em 17 de janeiro de 2013. Com efeito, essa proposta de regulamento nunca obteve o acordo do Conselho. Todavia, a indicação do país de origem não só permitiria lutar de forma mais eficaz contra o dumping social e ambiental, como garantiria aos consumidores informações transparentes a fim de fazerem escolhas informadas aquando da aquisição de um produto. Numa altura em que os nossos compatriotas se tornam conscientes dos efeitos induzidos pelos seus hábitos de consumo no emprego e no ambiente, o reforço da rastreabilidade dos bens de consumo favorecerá o consumo de produtos locais e relançará a atividade das nossas empresas. Por fim, cumpre lembrar que uma informação de qualidade constitui um dos fundamentos da liberdade dos cidadãos e da proteção dos consumidores, garantidas, em princípio, pelos artigos 4.º, 12.º e 169.º do TFUE.

1. Por que motivo a Comissão não adota medidas cautelares de urgência contra as marcações que visam ludibriar a escolha do consumidor? Por exemplo, por que motivo não proíbe a Comissão a substituição da marcação «Made in China» por «Made in RPC (República Popular da China)»?
2. Caso a nova proposta de regulamento seja rejeitada pelo Conselho, com base nos artigos 4.º e 169.º, n.º 4, do TFUE, não deveria a Comissão oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de reforçar a respetiva legislação em matéria de proteção dos consumidores, no que se refere a uma melhor indicação dos produtos provenientes de países terceiros?

Apresentação: 5.2.2015

Transmissão: 9.2.2015

Prazo: 16.2.2015